



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000316173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006455-87.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ANGELICA BORGES DE CARVALHO FERNANDES, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 25.601

Apelação Cível nº 1006455-87.2024.8.26.0077

Apelante: Angelica Borges de Carvalho Fernandes

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: Birigüi

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C./C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ENUNCIADO 11 GGJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que extinguiu a ação pelo indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 330, I, 319, I e 485, I, do CPC. A autora busca a reforma da sentença, alegando interesse de agir e desnecessidade de prévio pedido administrativo.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo para exclusão de apontamento em cadastro negativo de dívida prescrita, como condição para o interesse de agir na ação declaratória de inexigibilidade de débito.

III. Razões de Decidir: Verificado indícios de litigância predatória. A determinação para comprovar prévio requerimento administrativo visa prevenir o uso abusivo do Poder Judiciário, conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo e Enunciado 11 do Comunicado nº 424/2024. A autora não comprovou o requerimento administrativo prévio, descumprindo a determinação judicial, o que justifica o indeferimento da petição inicial e a extinção da ação sem julgamento do mérito.

IV. Tese de julgamento: 1. A comprovação de prévio pedido administrativo é condição para o interesse de agir em ações de inexigibilidade de débito de dívida prescrita (Enunciado 11 da Corregedoria Geral de Justiça). 2. O descumprimento dessa exigência justifica o indeferimento da petição inicial.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Angelica Borges de Carvalho Fernandes, em face da sentença de fls. 44, proferida nos autos da ação declaratória de prescrição de dívida c./c. indenização por danos morais e inexigibilidade de débito, promovida contra a Telefônica Brasil S.A.

A ação foi julgada extinta, pelo indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 330, I, 319, I e 485, I, do CPC, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais, ressalvada a gratuidade judiciária deferida.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 09/10/2024 (fls. 46).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 44). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 60/63.

A Autora requer a reforma da sentença. Alega que há interesse de agir e não precisa demonstrar a efetiva negativa administrativa pela Ré, podendo exercer o seu direito de ação. Reputa que não precisa desperdiçar o seu tempo útil em busca de solução administrativa por um erro e ofensa a norma consumerista pela Ré, pois isso lhe traria maior transtorno. Indica que as provas dos autos demonstram que houve cobrança de dívida prescrita de forma abusiva. Argumenta que demonstrou a autenticidade da procuração e legitimidade para propor a ação. Aponta que a questão discutida nos autos está suspensa pelo tema discutido no REsp 2092190/SP. Requer a reforma da sentença para prosseguimento da ação.

A Ré, citada para contrarrazões, requer a manutenção da sentença

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

Trata-se de ação promovida por Angelica Borges de Carvalho Fernandes em face de Telefonica Brasil S.A.

O autor foi intimado para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, sendo-lhe concedido o prazo de 15 dias. Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Ao apreciar a inicial, foi inicialmente observado que “a entidade responsável pela assinatura digital do autor não está não está incluída na Relação de Autoridades Certificadoras de 1º nível da ICP-Brasil, conforme veiculado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Governo Federal”, restando determinado que a Autora juntasse nova procuração para sanar o vício, contendo inclusive descrição específica do objeto e réu da ação a ser ajuizada.

A Autora apresentou emenda a inicial às fls. 36, para Juntar a nova procuração, assinada de próprio punho pela Autora, constando a finalidade específica para seis ações, entre ela a presente (fls. 37)

Em nova apreciação da inicial, a emenda foi recebida e verificado que existiam indícios de litigância predatória e seguindo as orientações deste Tribunal, em especial o Enunciado 11 aprovado pelo curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, foi determinada a comprovação de prévio requerimento para exclusão dos apontamentos junto ao órgãos mantenedor do cadastro negativo e do banco de dados, não atendida em prazo razoável (fls. 38)

A Autora, ao invés de comprovar o pedido administrativo, optou por defender a desnecessidade de prévio pedido administrativo.

Sobreveio a sentença guerreada que indeferiu a inicial, porque não apresentada a emenda determinada.

O MM Juízo sentenciante, atento ao Comunicado CG nº 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (Numopede) da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal e conforme Comunicado CG nº 424/2024, dando ciência dos enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM e sob a coordenação do desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, determinou que a Autora comprovasse a solicitação administrativa para a retirada da informação de dívida atrasada.

No referido Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça foram publicados os enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, entre eles, o Enunciado 11 que dispõe que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Não houve apresentação de prévio pedido administrativo, apesar da determinação judicial de fls. 38 e a Autora admite em recurso que não fez o pedido administrativo, afirmando que (fls. 50/51):

[...] não seria justo a requerente desperdiçar seu tempo útil procurando soluções administrativas por um erro e ofensa a norma consumerista cometido pela requerida.

Não é razoável ao consumidor, que possui a vulnerabilidade e hipossuficiência (art. 6º, CDC) seja submetido a tal tipo de situação, pois é importante destacar que possui o direito de escolher o melhor meio de buscar a reparação do dano e defesa de seus direitos, não cabendo a opção de ter que submeter a buscar a negativa administrativa contra o fornecedor que está lesando seus direitos, para somente após, ter acesso ao Judiciário.

[...]

A busca pela solução administrativa do conflito somente traria um maior transtorno ao consumidor, pois o fato e as provas colacionados aos autos demonstram que está sendo nitidamente sendo cobrado por uma dívida prescrita, de forma abusiva.

A determinação para comprovar prévio requerimento administrativo visa prevenir o uso abusivo do Poder Judiciário e se coaduna com a orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (Comunicado nº 02/2017) e os Enunciados elencados no Comunicado nº 424/2024.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EXTINÇÃO. Falta de interesse de agir. Autora que não comprovou o requerimento administrativo prévio à propositura da demanda. Exigência prevista no Enunciado 11 do Comunicado nº 424/2024 da CG. Precedentes deste E. Tribunal. Extinção do feito sem resolução do mérito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006459-27.2024.8.26.0077; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÉBITO - LANÇAMENTO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - EMENDA DA INICIAL - COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE - AÇÃO - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 11 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM ASSINATURA DIGITAL PADRÃO ICP -BRASIL - RECOMENDAÇÃO - ATO NORMATIVO DO CNJ E COMUNICADOS CG NºS 02/2017 E 647/2023 DA CORTE - DEMANDA MASSIFICADA - MEDIDA - OBJETIVO - EVITAR AÇÕES PREDATÓRIAS - AUTORA - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006935-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Determinada a comprovação de prévio requerimento administrativo dirigido ao mantenedor do cadastro para exclusão do apontamento. Havendo indícios de uso abusivo do Poder Judiciário, mostra-se razoável a cautela do Juízo 'a quo', pois tem o dever de adotar medidas para a confirmação e controle de excessos na distribuição das demandas e verificar a regularidade do ajuizamento da ação. Inteligência do artigo 654, § 2º, do Código Civil e observância do Comunicado CG nº 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUPOMED) e Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal. Ordem judicial desatendida. Afastada a condenação do autor ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, conforme decisão proferida por esta C. Câmara em julgamento de recurso de agravo de instrumento. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1054523-96.2024.8.26.0100; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. reparação de danos. Determinação de emenda da petição inicial para que a autora junte aos autos a comprovação de prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor para exclusão de seu nome. Exigência que se coaduna com o Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024. Descumprimento da determinação judicial. Indeferimento da petição inicial. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003255-28.2024.8.26.0318; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, descumprida a determinação de emenda à inicial, correto o indeferimento da petição inicial e a extinção da ação sem julgamento do mérito, sendo, de rigor, a manutenção da sentença, impondo-se o desprovimento do apelo.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

Tendo em vista o ingresso da Apelada nos autos, condeno a Apelante no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da adversária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

L. G. Costa Wagner

Relator